

Acórdão de 27 de Fevereiro de 1958

*Na decisão, a especificação dos fundamentos de facto não obriga a enumerar todos os meios de prova reunidos nos autos, mas sòmente a indicar os factos que se **consideram** apurados.*

Contra o acórdão de fls. 1.044 e ss. reclamou o arguido dr. F., pedindo «o esclarecimento sobre as razões do procedimento», consistente em não se fazer «qualquer alusão à prova testemunhal produzida».

Pretende também ser esclarecido sobre «os motivos da omissão das declarações prestadas por António do Carmo Oliveira e Augusto dos Anjos Paulo no processo de inquérito, e de que, oportunamente, se requereu certidão ao vogal instrutor do processo».

Porque esta reclamação foi apresentada em tempo, dela cumpre conhecer.

Permite o Reg. Disc. da Ordem que as partes requeiram a claração de qualquer acórdão que seja obscuro ou ambíguo; e é doutrina deste Conselho que ele possa também ser objecto de arguição de alguma das nulidades previstas no art. 668 do C. P. C.

Ora ao acórdão reclamado não se imputa obscuridade ou ambiguidade, nem, expressamente, nenhuma das citadas nulidades. Com grande tolerância e boa vontade, podia no entanto enquadrar-se a reclamação no n. 2.º do art. 668 do C. P. C., ou seja, na «falta de especificação dos fundamentos de facto e de direitos».

Se é este o pensamento do reclamante — e outro não se descortina — é evidente que não tem razão.

Especificar os fundamentos de facto não significa que no acórdão haja de ser feita a enumeração de todos os meios de prova reunidos nos autos e referência expressa a cada um deles, mas apenas indicar os factos que se consideram apurados.

No acórdão reclamado essa indicação está minuciosamente feita em relação a cada uma das infracções julgadas provadas, e assenta na apreciação conjunta das provas reunidas nos autos e seu estudo crítico.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em desatender a reclamação, dando o recurso por findo.

Lisboa, 27 de Fevereiro de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; Carlos Olavo; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Figueiredo* (relator).

Acórdão de 27 de Fevereiro de 1958

A justificação da falta ao serviço judicial deve ser oferecida ao juiz do processo.

O sr. juiz-corregedor do círculo judicial de Leiria participou ao Conselho Distrital de Coimbra que o advogado dr. F. havia faltado ao julgamento duma